



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011765-73.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIOT COHEN, é agravado MARIO BARREIRO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com imposição de multa por litigância de má-fé. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTES: **ELIOT COHEN**
AGRAVADOS: **MARIO BARREIRO SA**

VOTO N.º 27.167

AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO.
Decisão monocrática que indefere pedido de gratuidade de justiça mantida. Agravante que pagou, em novembro de 2024, fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 161.100,32. Ausência dos requisitos do art. 98 do CPC. Imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.
RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno contra decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça (fls. 501).

Agrava o apelante pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, a presença dos requisitos do art. 98 do CPC.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A fls. 501 assim se decidiu:

“Os documentos juntados não autorizam o deferimento do pedido.

O apelante movimenta elevados valores em conta corrente e tem fatura de cartão de crédito flagrantemente incompatível com a gratuidade de justiça, já que chegou a pagar, em um único mês, R\$ 161.100,32 (fls. 485, “resumo das despesas”). Além disso, o apelante não juntou toda a documentação exigida a fls. 481 e, tangenciando a litigância de má-fé, com relação à declaração de imposto de renda, juntou apenas o recibo (fls. 498/499).

Ausentes os requisitos do art. 98 do CPC, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça.**

Recolha o apelante, em 5 dias, o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.”

Nada a reparar na decisão.

O agravante alega que está em situação de extrema precariedade financeira, em que pesem as vultuosas quantias movimentadas em conta corrente. Alega, ainda, que suas faturas de cartão de crédito não foram pagas.

O agravante falta com a verdade ao afirmar que as faturas de cartão de crédito não estão sendo pagas. O próprio documento de fls. 485 indica pagamento no valor de R\$ 161.100,32, relativo à fatura do mês anterior, isto é, novembro de 2024.

Em razão da dedução de pretensão contra fato incontroverso, nos termos do art. 80, I, do CPC, fica o agravante condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com imposição de multa por litigância de má-fé.**

ALFREDO ATTÍE
Relator